



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477912 - SE (2023/0348074-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A
AGRAVADO : MARPESA ALVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARIA MICHELE DE SANTANA SANTOS - SE010476

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NECESSÁRIA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE 60 DIAS. CANCELAMENTO INDEVIDO. ABUSIVIDADE.

1. É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência (art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9656/98).
2. Não se admite a rescisão unilateral, mesmo em caso de inadimplência do consumidor, sem que antes a operadora do plano de saúde proceda à notificação prévia do usuário, não podendo ocorrer o cancelamento no mesmo dia da notificação, devendo-se aguardar o vencimento da dívida.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477912 - SE (2023/0348074-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A
AGRAVADO : MARPESA ALVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARIA MICHELE DE SANTANA SANTOS - SE010476

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NECESSÁRIA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE 60 DIAS. CANCELAMENTO INDEVIDO. ABUSIVIDADE.

1. É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência (art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9656/98).
2. Não se admite a rescisão unilateral, mesmo em caso de inadimplência do consumidor, sem que antes a operadora do plano de saúde proceda à notificação prévia do usuário, não podendo ocorrer o cancelamento no mesmo dia da notificação, devendo-se aguardar o vencimento da dívida.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Hapvida Assistência Médica S/A (fls. 463-469 e-STJ), em face de decisão singular de fls. 458-459 e-STJ, em que neguei provimento ao agravo.

Em razões de agravo interno (fls. 463-469 e-STJ), a parte agravante alega que se trata de exame de fatos, não reexame de provas, e, por isso, não incidiria o óbice da Súmula 7 do STJ.

Alega que *“as questões fáticas estão devidamente delimitadas no aresto hostilizado, sendo desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas tão somente a sua reavaliação, a qual é admitida nesta instância superior”* (fl. 468 e-STJ).

A parte agravada foi devidamente intimada, mas não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 474 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

Em síntese, na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada pela parte agravada, Marpesa Alves da Silva Santos, em face da parte agravante, Hapvida Assistência Médica S/A.

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 272-277 e-STJ).

O Tribunal de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos (fls. 353-358 e-STJ). Segue-se a ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE CANCELAMENTO UNILATERAL POR INADIMPLÊNCIA - DÉBITOS QUE SUPERAM 60 DIAS DE ATRASO FATO INCONTROVERSO - DESRESPEITO AO ARTIGO 13, PARAGRAFO ÚNICO, II DA LEI 9656/98 - CANCELAMENTO EFETIVADO NO MESMO DIA DA NOTIFICAÇÃO EXIGIDA EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DA AUTORA REGULARIZAR O DÉBITO ANTES DO CANCELAMENTO - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - SENTENÇA MANTIDA RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS - UNÂNIME.

Em razões de recurso especial (fls. 360-370 e-STJ), a parte agravante alegou violação ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998; art. 402 do Código Civil c/c art. 324, §1º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não haveria mácula alguma no cancelamento do plano de saúde do usuário, *“uma vez que foram cumpridas todas as diretivas legais, contratuais e normativas”* (fl. 367 e-STJ).

Argumentou que, ante o inadimplemento demonstrado pela parte agravada, *“a operadora procedeu com a necessária notificação prévia, que fora enviada pelos correios (via postal) com aviso de recebimento – AR ao endereço cadastrado no sistema interno da Ré”* (fl. 366 e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 414-422 e-STJ), entendimento este mantido por esta Relatora em sede de agravo.

Com base nessas premissas, a parte agravante tão somente alega que, na hipótese, não incide o óbice da Súmula 7 do STJ.

De fato, conforme bem mencionado pela parte agravante, as premissas fáticas estão delineadas no acórdão recorrido, de forma que não aplicável à espécie o enunciado da Súmula 7 do STJ. Em que pese isso, ainda assim o seu recurso não merece prosperar. Vejamos.

O cerne da discussão é a análise da conduta da parte ré quando do cancelamento do plano de saúde da parte autora.

Sobre o assunto, é mister salientar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 é possível a suspensão ou resolução do contrato de plano de saúde em virtude de inadimplemento superior a sessenta dias, desde que notificado previamente.

Confira:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DA PÓLICE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE A TERCEIRO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ARTIGO 1021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROTETATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não admitir a rescisão unilateral, mesmo em caso de inadimplência do consumidor, sem que antes a operadora do plano de saúde proceda à notificação prévia do usuário. Precedentes.

2. No caso, o pressuposto adotado no acórdão de recorrido, de que a notificação prévia ao cancelamento da apólice foi encaminhada a terceiro, sem relação com o segurado, não foi impugnado pelo recorrente. Incidência da Súmula 283/STF.

3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser comprovado o manifesto propósito protetatório, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.404.980/SP, Minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA. BENEFICIÁRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É indevido o cancelamento automático do plano de saúde se a operadora deixa de cumprir o requisito de notificação prévia do beneficiário para quitação do débito existente.

4. Na hipótese, rever a conclusão do Tribunal de origem, que entendeu que comprovada a regular notificação do segurado e que a rescisão unilateral do contrato seguiu os ditames legais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.937.993/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem foi enfático em delimitar que haveria inadimplência da parte ré no pagamento do plano de saúde por prazo superior a 60 (sessenta) dias, acaso configurado o vencimento da segunda dívida

(setembro/2021). Delimitou ainda a existência de notificação pela parte agravante. Esta notificação, contudo, ocorreu no mesmo dia em que houve o cancelamento do plano de saúde e ainda antes de completar o prazo de 60 (sessenta) dias de inadimplemento. Ou seja, antes mesmo de permitir à ré adimplir os seus débitos.

Conforme trechos do acórdão recorrido:

“In casu, as mensalidades do plano de saúde da autora que efetivamente estavam em atraso, referem-se às parcelas dos meses de Julho (vencimento 10/08/2021) e Agosto (vencimento 10/09/2021).

Da análise dos documentos de fls. 75, vejo que a notificação de débito ocorreu 25 de agosto de 2021, mesmo dia em que a autora afirma que foi informada pela requerida, por telefone, do cancelamento, não tendo a demandada comprovado que o cancelamento fora efetivado em outra data, de modo que a autora ficou impossibilitada de regularizar o débito pendente.

Ou seja, como se vê, o cancelamento se deu no mesmo dia em que houve o cancelamento, antes da consumação dos sessenta dias, fato que seria após o dia 10 de setembro de 2021.

De tal modo, entendo que a demandada não cumpriu o segundo requisito necessário para o cancelamento do plano, devendo, assim, o plano ser regularizado.

Assim, diante do cancelamento indevido do plano deve a demandada responder materialmente pelos gastos tidos pela autora diante dessa conduta ilícita da requerida, desde que comprovadas, como foi o caso.

Deste modo, mantenho a obrigação de fazer e o dano material fixados em sentença” (fl. 357 e-STJ).

Assim, percebe-se que, apesar da notificação realizada pela parte agravante – tal como tanto alega ter ocorrido em seu recurso -, esta não preencheu os requisitos necessários para que fosse apta a considerá-la lícita, fazendo com que a resolução unilateral do contrato, na hipótese, seja realmente abusiva.

Com efeito, da análise do art. 13 da Lei n. 9.656/98, compreende-se que o legislador, atento à natureza do contrato em análise, bem como à essencialidade do bem jurídico por ele tratado, estabeleceu mecanismo diferenciado de resolução contratual para os casos de não pagamento.

Para tanto, determinou que a operadora de planos de saúde somente poderá realizar a suspensão ou encerramento unilateral do vínculo contratual por inadimplência após o sexagésimo dia de atraso, e desde que tenha previamente notificado o beneficiário, até o quinquagésimo dia da mora.

Confira:

Art. 13. "Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

(...)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;" (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

Inclusive, esta é a jurisprudência desta Quarta Turma a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. INADIMPLÊNCIA INFERIOR A SESENTA DIAS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. O Tribunal de origem entendeu que seria nula a rescisão contratual, pois não teria sido demonstrada a notificação prévia válida da parte beneficiária, a suspensão se deu em menos de sessenta dias de inadimplemento, além de ter havido a quitação da parcela devida pela beneficiária do convênio. Alterar esse entendimento, no presente caso, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. **"O cancelamento do plano de saúde motivado por inadimplência do beneficiário exige sua prévia notificação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"** (AgInt no AREsp 1.460.199/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020).

(...) 6. **"Nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 é possível a suspensão ou resolução do contrato de plano de saúde em virtude de inadimplemento superior a sessenta dias, desde que notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência"** (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.647.745/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 9/10/2020). 7. O recurso que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia.

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.982.114/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Na situação dos autos, nota-se que a notificação e o cancelamento ocorreram no mesmo dia, ou seja, em 25 de agosto de 2021. O vencimento do último débito (para perfazer o prazo de 60 dias), contudo, seria tão somente em 10 de setembro de 2021. Por isso, apenas após esta data é que o cancelamento poderia ter ocorrido, configurando, assim, o cancelamento abusivo.

Assim, não merece prosperar o recurso da parte agravante, mesmo que por fundamentos distintos daqueles expostos em sede de decisão singular de minha Relatoria.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.477.912 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0348074-2

Número de Origem:

00586235220218250001 202111101256 202111101256202300702433 202300702433

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A
AGRAVADO : MARPESA ALVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARIA MICHELE DE SANTANA SANTOS - SE010476
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A
AGRAVADO : MARPESA ALVES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARIA MICHELE DE SANTANA SANTOS - SE010476

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024